A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Proposição: Projeto de Lei nº 81/2026
Iniciativa: Prefeito Municipal
Síntese: Autoriza crédito especial na importância de até 11.197.355,38 (onze milhões cento e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

PARECER JURÍDICO n° 108/2026

Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que trata sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$11.197.355,38 (onze milhões cento e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a sua inclusão na LDO 2026 e no PPA 2026-2029.

No que se refere a iniciativa para a alteração do PPA e da LDO em vigência, segundo o artigo 165, I da Constituição Federal é do Chefe do Poder Executivo.

No decorrer do exercício é possível que a Administração visualize a necessidade de alteração tanto do PPA, como da LDO para melhor adequá-los para atender as necessidades da população, visando melhorar a prestação do serviço público.

A alteração na Lei que dispõe sobre o orçamento de 2026, inclui as dotações orçamentárias, como: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Gratuita, Equipamentos e Material Permanente, e, Obras e Instalações, junto as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

Para fazer frente a cobertura do crédito adicional especial será utilizado recurso proveniente do Excesso de Arrecadação, apurado nas fontes descritas no artigo 2° do projeto de lei.

Dispõe o artigo 41, II, da Lei n° 4.320/64, que, os créditos adicionais especiais são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica existente no orçamento vigente.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de **prévia autorização legislativa** e **indicação dos recursos correspondentes**.

O “caput” do artigo 43 da referida lei federal exige que para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, o projeto seja encaminhado juntamente com **exposição justificativa** e **comprovação da existência de recursos disponíveis**.

No que se refere a exposição justificativa, a mesma foi enviada informando que o recurso será aplicado na: - Construção de Centro de Atendimento à Saúde Municipal; - Aquisição de veículos através da Resolução SESA nº 590/2026, e, na Manutenção das despesas das secretarias.

Podendo ser constatado nos documentos anexos, como na RESOLUÇÃO SESA Nº 590/2026, DE 26 DE MAIO DE 2026, que o Município recebeu do Governo do Estado, um incentivo Financeiro de Investimento para o Transporte Sanitário, no valor de R$670.000,00, conforme consta no anexo I.

No que se refere, a construção do centro de atendimento municipal à saúde, o termo de convênio destaca que, o valor de R$ 10.415.054,29 será pago pelo Estado e o R$200.000,00 (duzentos mil reais) deverá o Município arcar a título de contrapartida.

Quanto as dotações inseridas na secretaria municipal de educação não consta nenhuma justificativa e nenhuma comprovação da existência das receitas para garantir a execução do crédito especial.

Portanto, foi parcial a comprovação da existência do recurso, deixando de ser apresentada pela Secretaria Municipal de Educação comprovantes do excesso de arrecadação mencionado no artigo 2° do Projeto de Lei.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2026 a 2029, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento, ambas do exercício em curso.

Outrossim, solicita autorização, no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial no orçamento, indicando como fonte para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, as formas autorizadas no art. 43, § 1°, incisos II da Lei federal 4320/64.

Com efeito, a proposta encontra-se incompleta, por falta de justificativa e falta de comprovação da existência de recurso financeiro para suportar sua inclusão no orçamento vigente, em ofensa aos requisitos impostos pelo artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64.

Em suma, portanto:

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;
- No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
- A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal;

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

Comissões competentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o parecer.

S.m.j.

Diamante do Norte (PR), 29 de outubro de 2026.

JULIANA NEGRINI LORGA

Assinado digitalmente por JULIANA NEGRINI LORGA
DN: cn=JULIANA NEGRINI LORGA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=ADVOGADO, email=julianalorga@hotmail.com
Data: 2026.10.29 16:18:39 -03'00'

Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o n° 52.390